



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC/RS E OU AUTORIDADE SUPERIOR.

PREGÃO ELETRÔNICO (009/2022)

EDITAL: 009/2022 BADESUL PROCESSO: 22/4000-0000234-3

*IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.519.719/0001-45, com sede na Av. Bahia 361A, bairro são Geraldo na cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** (Razões Recursais), com a finalidade de **desclassificação e inabilitação** do certame em epigrafe, da **NATA EVENTOS LTDA**, tendo em vista **NÃO TER DEMONSTRADO CAPACIDADE TÉCNICA**, tudo com base no que preceitua a Lei N. 10.520/02, de 28 de julho de 2002, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e suas atualizações, Decreto Municipal N. 6490/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal N. 8666/93, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no Edital e seus anexos e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

RAZÕES RECURSAIS

I – RESUMO FÁTICO

A – A empresa RECORRENTE no intuito de participar da licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2022**, cujo objeto é Contratação, pelo **menor preço global**, de empresa especializada para o fornecimento de serviços de **“Infraestrutura e mobiliário para a**

Casa do Badesul na EXPOINTER 2022 e para os estandes nas feiras MERCOPAR 2022 e EXPODIRETO 2023”, em conformidade com o edital apresentou depositou sua proposta no **Portal de Banrisul** (<http://www.pregaobanrisul.com.br>);

B – Após etapa de lances a empresa **NATA EVENTOS LTDA** sagrou-se vencedora nos item 01 entregando a documentação de habilitação e a planilha de preços ajustada , sendo classificada e habilitada;

C- Acontece que a empresa **NATA EVENTOS LTDA** conforme o atestado apresentado não atendeu as exigências de demonstração de capacidade técnica e do qual demonstraremos nesta peça.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão do Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **NATA EVENTOS LTDA** está infringindo dispositivos legais, além de alguns princípios licitatórios, situação de fácil verificação.

SITUAÇÕES IRREGULARES VERIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADOS INCOMPATÍVEIS E IMPERTINETES AO OBJETO LICITADO..

Prevê o edital:

13 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

*Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a **PROPOSTA, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, a seguinte identificação e documentação:***

(...)

- **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE**, que comprovem a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de **características técnicas similares ou superiores** às do objeto da presente licitação. (grifei)

Após analisar o atestado apresentado pela empresa **NATA EVENTOS LTDA** e os itens a serem fornecidos constantes do TR e da especificação do objeto constatou-se que:

Não atendimento ao exigido no edital em relação de já ter executado objeto **compatível e pertinente** ao licitado, pois não apresentam vários itens em nos que apresenta os quantitativos são muito aquém.

7.1.1 02 (duas) recepcionistas uniformizadas pelo período de 27/08/2022 a 04/09/2022, no horário das 7h50min às 18h30min.

7.1.2 01 (um) segurança noturno pelo período de 24/08/2022 a 04/09/2022, no horário das 18h30min às 8h.

7.1.3 01 (um) segurança diurno uniformizado de 24/08/2022 a 26/08/2022 e no dia 05/09/2022 no horário das 8h às 18h30min.

7.1.4 01 (um) profissional de serviços gerais com todo material necessário para execução de limpeza referente à área de 120m², pelo período de 10 dias (26/08/2022 a 04/09/2022).

7.1.5 (01) um profissional assador/cozinheiro com todo material/equipamento necessário para a realização de assados pelo período de 09 dias (27/08/2022 a 04/09/2022).

7.3.6 Blimp formato bola, deve ter iluminação interna, de 3 metros de diâmetro com gás Hélio e com duas aplicações do logotipo do Badesul. O hasteamento e o recolhimento devem ser diários. A instalação, sua estrutura e materiais, a manutenção e a zeladoria ficarão a encargo do contratado.

Período de exposição do Blimp: 27/08/2022 a 04/09/2022.

7.4.2 02 (dois) Split 12000 BTUS; branco; 02 (dois) Split 30000 BTUS, branco; quente e frio, incluída a instalação e manutenção.

7.4.3 01 (um) fogão branco de quatro bocas com gás e instalação.

7.4.4 01 (um) microondas branco.

- 7.4.5 01 (uma) lixeira de 50 litros com sacos de lixo.
- 7.4.6 07 (sete) lixeiras padrão escritório pretas com sacos de lixo.
- 7.4.7 Duas (2) lixeiras cromadas com pedal para banheiro com sacos de lixo para o período.
- 7.4.8 01 (um) porta guarda-chuva.
- 7.4.9 01 (uma) máquina de café expresso/cappuccino/mocaccino com todos os insumos necessários para 110 (cento e dez) doses diárias de café (água, açúcar, adoçante, pzinhas, copinhos de papel e guardanapos).
- 7.4.10 02 (duas) bandejas para servir café.
- 7.4.11 01 (um) bebedouro que forneça água na temperatura ambiente e gelada com a utilização de bombonas de água.
- 7.4.12 04 (quatro) bombonas de água de 20 litros.
- 7.4.13 100 (cem) litros de água sem gás, garrafa pet 500ml.
- 7.4.14 500 (quinhentos) copos de papel de 240ml descartáveis para água.
- 7.4.15 500 (quinhentos) copos descartáveis com água de 200ml.
- 7.4.16 600 (seiscentos) guardanapos de papel.
- 7.4.17 04 (quatro) rolos de papel toalha.
- 7.4.18 10 (dez) bombonieres em cerâmica p/ mesas de atendimento.
- 7.4.19 08 (oito) quilos (amendoins diversos) e 06 (seis) quilos (castanha de caju).
- 7.4.20 04 (quatro) régua de energia com tomadas.
- 7.4.21 12 (doze) álcool em gel 70° de 500ml em embalagem com válvula Pump.
- 7.4.22 10 (dez) álcool líquido 70° de 1(um) litro e 12 (doze) embalagens transparentes de 500ml com vaporizador para utilização do álcool líquido 70°.
- 7.5.1 03 (três) cachepôs/balaio com flores do campo brancas.
- 7.5.2 06 (seis) orquídeas cores diversas.
- 7.5.3 03 (três) cachepôs madeira para orquídeas.
- 7.5.4 03 (três) cachepôs vidro para orquídeas
- 7.5.5 08 (oito) folhagens grandes variadas com vasos para decoração interna e externa (bambu mosso, cipreste, rafia).
- 7.5.6 10 m² paisagismo externo na área frontal do estande e 2m² paisagismo externo na área lateral do estande. Utilizando Phoenix, Cica, azaleias, buxos, phormium,
- 9.1.1 01 (uma) recepcionista uniformizada (conjunto: calça social preta, blazer preto, camisa branca) pelo período de 06 de março (segunda-feira) a 11 de março (sexta-feira) no horário das 7h50min às 18h30min.

9.1.2 01 (um) segurança noturno pelo período de 02 de março (quinta-feira) a 10 de março (sexta-feira) no horário das 18h30min às 7h50min.

9.1.3 01 (um) segurança diurno uniformizado de 02 de março (quinta-feira) até 06 de março (segunda) e no dia 11 de março (sábado), no horário das 7h50min às 18h30min.

flores coloridas, pedras ornamentais brancas e cascas secas.

9.1.4 01 (um) profissional de serviços gerais com jaleco branco com todo material necessário para a execução de limpeza referente à área 90m², do dia 05 de março (domingo) até o dia 10 de março (sexta).

9.1.5 O material de limpeza deve incluir: álcool, detergente, aspirador de pó, vassoura, pá de lixo, panos de limpeza descartáveis e papel toalha. 9.1.6 É de responsabilidade da empresa contratada fornecer a alimentação para todo o pessoal de RH contratado

9.3.1 Carro Elétrico (Recarregável, GARDEN) para EXPODIRETO, cidade de Não-Me-Toque/ RS, no período de 06 de março (segunda-feira) até 10 de março (sexta-feira) de 2022 para transporte exclusivo de pessoa

Conforme se verifica os itens a cima não constam nos ATESTADOS apresentado pela empresa **NATA EVENTOS LTDA** não demonstram já ter fornecido vários itens, e os que apresentou, ficam muito aquém dos quantitativos previstos no edital.

A qualificação técnica gera uma presunção de que o licitante terá condições técnicas e práticas de desempenhar o objeto da licitação, se adjudicado for, uma vez que já realizou anteriormente serviço ou obra semelhante àquela que agora é objeto de procedimento licitatório.

Sendo o atestado de qualificação técnica uma comprovação de que o objeto da contratação realizou-se de maneira satisfatória, compatível e pertinente, não pode ser aceito pela administração o que não demonstra tais requisitos.

A respeito da expedição de atestados de capacidade técnica para as empresas que prestaram serviços, obras ou fornecimentos, o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 regula a matéria, estabelecendo que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita***

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a": (Grifo nosso.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, vê-se que a qualificação técnica das empresas é comprovada mediante a apresentação de atestados auferidos pela realização de um serviço ou obra realizados anteriormente, atestados estes fornecidos tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado.

Partindo desses pressupostos os atestados devem atender para a comprovação do exercício de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, especialmente os quantitativos e as atividades a que devem dizer respeito esses atestados.

De acordo com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Lembra-se que a finalidade dos atestados é demonstrar que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica, insista-se) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente.

O TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que a IN nº 02/08 sofresse uma série de alterações, as quais, em larga medida, foram promovidas com a publicação da IN nº 06/13, cujo objetivo, entre outros, foi conferir à

Administração critérios mais rigorosos e adequados para avaliação da qualificação técnica nas licitações para contratação de empresas.

Assim, de acordo com a atual disciplina, os requisitos para a qualificação técnica nas licitações visando à contratação serão a seguir listados.

a) *A comprovação da qualificação técnica deverá ser feita por meio de atestados ou declarações emitidos por pessoas jurídicas de direitos público ou privado, **capazes de comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata** o processo licitatório.*

(...)

c) *A Administração poderá exigir comprovação de que a licitante **tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a três anos.***

d) *A comprovação da condição prevista no item anterior pode ocorrer por meio do somatório de atestados.*

e) *A comprovação de que a licitante prestou “serviços **compatíveis em quantidade** com o objeto licitado” ocorre nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 19 da IN nº 02/08, ou seja, para contratos com mais de 40 postos de trabalho, a compatibilidade em relação ao quantitativo será comprovada por atestado(s) que comprove(m) um mínimo de 50% desse quantitativo, e para contratos com 40 postos de trabalho ou menos, a compatibilidade em relação ao quantitativo será comprovada por atestado(s) que comprove(m) um mínimo de 20 postos. **(grifei)***

A Controladoria Geral da União em Orientação Normativa nº 06 de 2018 também assim determinou:

(...)

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Mesmo que as duas normativas acima serem de estrutura da Administração Pública Federal, cabe salientar que serve com parâmetro normativo e de conduta para a Administração Pública como um todo.

A Lei nº 8.666/93 prevê a comprovação de qualificação técnica da licitante como condição para habilitação e contratação com a Administração Pública.

Trata-se da análise da capacidade técnico-operacional, com o objetivo de aferir a qualificação técnica da licitante/empresa para realizar o objeto do futuro contrato de forma satisfatória. Para tanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. II, permite à Administração exigir a "comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**".

Ao definir a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio da demonstração de que a licitante executou no passado "**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**", a Lei nº 8.666/93 definiu a análise de acordo com o objeto licitado e sua complexidade o que foi repetido no edital neste certame.

A expressão "pertinente e compatível" indica similaridade, semelhança entre o objeto executado pela licitante no passado e aquele ora licitado, o que não foi atendido pela recorrida.

A qualificação técnica objetiva avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua capacidade em bem executar o objeto do futuro contrato. Assim, é analisando as experiências profissionais anteriores do licitante, constantes de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a Administração colherá elementos objetivos para concluir pela sua capacidade ou não e, assim, declará-lo, quanto a esse aspecto, habilitado ou inabilitado.

Os atestados a serem apresentados para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação **de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Essa é a determinação constante do art. 30, inc. II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Quando a Lei estabeleceu a necessidade de que o **objeto realizado** pelo licitante tenha sido **pertinente e compatível** com o licitado, em características, quantidades e prazos, afastou a possibilidade de que a comprovação seja realizada de modo genérico e impreciso e muito menos aquém do objeto licitado.

A expressão “pertinente e compatível” quer indicar similaridade, semelhança entre o objeto executado e o licitado. Apesar de ser difícil estabelecer com precisão qual o exato sentido que cada uma das expressões indica, pode-se afirmar que a pertinência e a compatibilidade serão avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (**como quantidades e prazos, por exemplo**), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Para aclarar a idéia, cumpre citar o precedente que segue decidido pelo Tribunal de Contas da União:

O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário.)

Logo, para que os atestados possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante que possam ser confrontados com as características do objeto licitado. Eles devem descrever **a atividade executada pelo interessado** de modo a possibilitar o confronto dela com as características do objeto em no mínimo suas quantidades e neste caso a recorrida apresentou atestado que não constam vários itens e os que apresentou em quantitativos muito aquém do objeto pretendido por essa Administração.

A qualificação técnico-operacional destina-se a permitir que a Administração avalie se o licitante, enquanto organização empresarial, possui a capacidade necessária para assumir os encargos decorrentes da eventual contratação e o que é mais importante: evidenciar a aptidão para executá-los a contento.

Essa comprovação, nos termos já salientados, é feita por meio da apresentação de atestados, que devem identificar o licitante (pessoa jurídica) como o realizador de um empreendimento similar ao licitado, ou, como prefere o art. 30, inc. II, que se prestem à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Nesse sentido, decidiu o TCU:

*“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica **deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.** Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso”. (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão: 25.09.2002.)(grifei)*

O não atendimento do exigido pela empresa **NATA EVENTOS LTDA** é claro e não resta interpretação, pois não atendeu, em especial quanto a compatibilidade e pertinência, pois são muito aquém do exigido no edital

A missão da Administração Pública é satisfazer o interesse público, que assume status de ponto de convergência de todos os princípios regentes da matéria. Ocorre que o interesse público pertence à coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais ou as suas autoridades. O interesse público diz respeito às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas. Dessa sorte, quem gerencia o interesse público não atua de acordo com as suas percepções pessoais, de acordo com as suas vontades, porém sempre com vistas nas expectativas do todo. Quem gerencia o interesse público não pode se valer da posição que ocupa para lograr privilégios pessoais, sobrepondo a sua vontade individualmente concebida às pautas da coletividade.

Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, à custa de toda a coletividade.

Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. A propósito, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 4º (...)

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei **caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (Grifamos.)*

Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer sorte de argumento prestante a recusar ou a minimizar a importância da formalidade em licitação pública, neste caso específico, alguém dizer que “a não apresentação de atestado de já ter executado e de seu conteúdo insatisfatório da empresa **NATA EVENTOS LTDA.** é mera formalidade, pois ao contrário do previsto no edital e nas normativas, foi habilitada.

Sob outro aspecto, a formalidade constitui-se em instrumento para **assegurar a igualdade em licitação pública, na medida em que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras, às mesmas exigências.** Quer-se rechaçar quaisquer considerações de ordem subjetiva, que ensejem o apadrinhamento e a imoralidade administrativa. Todos devem obedecer às mesmas formalidades, de modo objetivo, independentemente de quem seja, logo se a exigência editalícia é “já ter executado”, objeto compatível e pertinente ou superior, não cabe aceitar atestado de que não contemplam estes requisitos.

Carlos Ari Sundfeld percebe a relação entre as formalidades e os princípios da licitação pública, especialmente o da igualdade. Convém transcrever a seguinte passagem:

De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os sportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao procedimento formal, “que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais”. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de

competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo (...) Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. **O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem ou prejudiquem concorrentes específicos.**(grifei)

Também Ives Gandra da Silva Martins nota o nexos entre a formalidade do certame com o princípio da isonomia. Leia-se:

*Sendo procedimento administrativo, a licitação rege-se pelos mesmos princípios que presidem os procedimentos administrativos em geral, exceto um deles: o do informalismo. Com efeito, enquanto, nos outros tipos de procedimento, o informalismo é considerado em favor do administrado, não podendo a Administração ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações deste, nos procedimentos de caráter concorrencial, como é o caso da licitação, **a estreita observância de regras formais é que milita em favor do administrado, uma vez que por meio delas é que se assegura o julgamento objetivo, sobre o qual se assenta a garantia da igualdade entre os concorrentes.***(grifei)

*A Comissão de Licitação não pode relevar as falhas de conteúdo, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, **haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.***(grifei)

Por força do exposto, conclui-se pela necessidade de inabilitação da empresa **NATA EVENTOS LTDA** tendo em vista que os atestados apresentados não atende ao exigido no edital dos requisitos de pertinência e quantitativos mínimos a fim de demonstrar a sua qualificação técnico-operacional.

A continuidade de sua habilitação fere a lei e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Destarte, atacado o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual celebra que Administração Pública é uma atividade que se desenvolve **debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei**. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto.

A demonstração dos requisitos de habilitação e de classificação nos procedimentos licitatórios é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências realizadas pela Administração no instrumento convocatório. Assim, regra geral, a validade da proposta deve respeitar os preceitos legais e pressupõe sua emissão conforme os procedimentos para tal fim estabelecidos, e dentro dos requisitos de validade.

Para fins de didática recursal, colacionamos o teor da Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Não há outra alternativa para a Administração, que não seja desclassificar e inabilitar a empresa **NATA EVENTOS LTDA**, no certame.

IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:



1 - O acolhimento do presente recurso para os fins de que o Pregoeiro reveja sua decisão para INABILITAR a empresa licitante **NATA EVENTOS LTDA** no presente certame;

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

3- Manifestação expressa acerca de todos os pedidos formulados no presente recurso.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente por:
RICARDO FINN SALOMÃO
CPF: ***.765.970-**-**
Data: 10/08/2022 11:37:12 -03:00



IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI.
CNPJ: 08.519.719/0001-45
Sr. Ricardo Finn Salomão – Diretor
CPF: 931.765.970-53 RG: 9075490558



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VJ377-LTFZ9-ZAF66-FFG3S

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RICARDO FINN SALOMÃO (CPF ***.765.970-**) em 10/08/2022 11:37 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.45.60.61	Lat: -29,990944 Long: -51,169007 Precisão: 15749 (metros)
Autenticação	financeiro@impactoventonorte.com.br (Verificado)
Login	
Eyb1E5lwJIammcOLHeMHmtbb2vCgjsBGTCnZxZDv/CY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/VJ377-LTFZ9-ZAF66-FFG3S>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>